



ACÓRDÃO nº : \_\_\_\_\_ DJE: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084728-85.2015.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: ANTÔNIO MARCUS MORAES DA LUZ

ADVOGADO: JOSÉ ACREANO BRASIL - OAB:1717

ADVOGADO: LUANA CALDAS BRASIL - OAB: 19601

AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: ALLAN RODRIGUES FERREIRA - OAB:7248-Ma

ADVOGADA: CAMILLA MOURA ULIANA - OAB: 21277

**EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. BUSCA E APREENSÃO. QUITAÇÃO DE 75% DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1.O Agravante quitou 75% da dívida, sendo justa a aplicação da teoria do adimplemento substancial do contrato, fundada no princípio.

2. Em que pese a alienação fiduciária possua disciplina própria, o princípio da boa-fé albergada em diversos artigos do código civil (113, 187 e 422), deve nortear as relações contratuais, de forma a preservar o justo equilíbrio entre as partes.

3. O recorrente poderá gozar da possibilidade de purgar a mora, mediante o depósito das parcelas vencidas, acrescidas de encargos de mora, custas judiciais e honorários advocatícios. Recurso Conhecido e Provido.

## ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edinéa Oliveira Tavares, Ma. Filomena de A. Buarque e Rosi Maria Farias, membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover do Recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 28 de julho de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a).Ma. Filomena de A. Buarque, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084728-85.2015.8.14.0000  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM  
AGRAVANTE: ANTÔNIO MARCUS MORAES DA LUZ  
ADVOGADO: JOSÉ ACREANO BRASIL - OAB:1717  
ADVOGADO: LUANA CALDAS BRASIL - OAB: 19601  
AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADO: ALLAN RODRIGUES FERREIRA - OAB:7248-Ma  
ADVOGADA: CAMILLA MOURA ULIANA - OAB: 21277

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ANTÔNIO MARCUS MORAES DA LUZ, objetivando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 11ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que deferiu liminar de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em favor da Agravada AYMORÉ CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, Processo nº 0050854-7920158140301.

Em breve histórico, sustém o Agravante que firmou contrato de alienação fiduciária com a Instituição Financeira Agravada, para a aquisição de um veículo marca Volkswagen, ano 2014, placa DOL 5624, chassis 9BWCB05X25P024267, a ser pago em 48 prestações de igual valor.

Prossegue sustentando, que o caso comporta a teoria do adimplemento substancial, em vista da quitação de trinta e seis (36) das quarenta e oito (48) parcelas pactuadas, as quais possuem valor significativo.

Ao final requer a concessão do efeito suspensivo para a decisão de 1º grau que determinou a busca e apreensão do veículo. No mérito, postula o provimento do recurso.

Coube-me o julgamento do feito após regular distribuição em outubro/2015, com o imediato exame e deferimento do efeito suspensivo, conforme se vê constar às fls. 112/113.

Requisitadas as Informações o magistrado informou que proferiu despacho para mandar cumprir com a decisão ad quem. (fl.18)

Contrarrazões às fls. 129-136.

Foram interpostos Agravo Regimental às Fls.137-145.

Considerando ao que dispõe o NCPC, art. 1021, § 2º, foi determinado a Intimação de Antônio Marcus Moraes da Luz, para, se manifestar, no prazo legal, a cerca do agravo interposto (fls. 146).

Às fls. 148, consta certidão sobre o não atendimento a determinação de fl.



146, ou seja, o não oferecimento de contrarrazões.

É o breve relatório.

**V O T O:**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):**

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade, conheço do recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO. Passo a apreciá-lo sob a égide do NCPC - art. 1.019, inciso I.

À vista do Agravo Regimental objetivar a reconsideração através do Juízo de Retratação, da decisão que deferiu o pedido do efeito suspensivo, este, perde sua finalidade com a decisão do Recurso de Agravo de Instrumento.

Inicialmente, é imperioso salientar que este momento processual se presta, apenas e tão somente, para analisar o acerto ou desacerto da decisão interlocutória guerreada. Analisar outros institutos que ainda não foram fruto de análise pelo togado singular seria suprimir instância, o que é vedado pelo nosso ordenamento.

A controvérsia a ser solucionada nesta Instância Revisora consiste em definir sobre o acerto da decisão interlocutória exarada pelo juízo originário, ocasião em que deferiu liminar de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em favor da Agravada AYMORÉ CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

O decisum proferido pelo Juízo de 1º grau mereceu reparo, posto que o caso comporta a teoria do adimplemento substancial, visto que o Agravante já quitou trinta e seis (36) das quarenta e oito (48) parcelas pactuadas, as quais possuem valor significativo.

Em que pese a alienação fiduciária possuir disciplina própria, o princípio da boa-fé, albergada em diversos artigos do código civil (113, 187 e 422), deve nortear as relações contratuais, de forma a preservar o justo equilíbrio entre as partes.

Assim, o recorrente poderá gozar da possibilidade de purgar a mora, mediante o depósito das parcelas vencidas, acrescidas de encargos de mora, custas judiciais e honorários advocatícios, não sendo necessário o depósito das prestações vincendas.

A teoria do adimplemento substancial da dívida é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ( LEASING ). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS**



**DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL.**

1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual "[a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos" .

2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato.

3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: "31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R\$ 10.500,44 de valor residual garantido". O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, conseqüentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença.

4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título.

5. Recurso especial não conhecido.

Em recente julgado o STJ, a teoria do adimplemento substancial se faz presente diante ao entendimento jurisprudencial:

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSTORNOS RESULTANTES DA BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE APENAS UMA DAS PARCELAS CONTRATADAS. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. BUSCA E APREENSÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DECRETO-LEI Nº /1969. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. INDEFERIMENTO. TERMO FINAL PARA APRESENTAÇÃO. INÍCIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO.**

1. Ação indenizatória promovida por devedor fiduciante com o propósito de ser reparado por supostos prejuízos, de ordem moral e material, decorrentes do cumprimento de medida liminar deferida pelo juízo competente nos autos de ação de busca e apreensão de automóvel objeto



de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia.

2. Recurso especial que veicula pretensão da instituição financeira ré de (i) ver excluída sua responsabilidade pelos apontados danos morais, reconhecida no acórdão recorrido, por ter agido, ao propor a ação de busca e apreensão do veículo, em exercício regular de direito e (ii) ver reconhecida a inaplicabilidade, no caso, da "teoria do adimplemento substancial do contrato".

3. A prerrogativa conferida ao recorrente pelo art. do -de desistir de seu recurso a qualquer tempo e sem a anuência do recorrido ou eventuais litisconsortes - encontra termo final lógico no momento em que iniciado o julgamento da irresignação recursal. Não merece homologação, no caso, pedido de desistência recursal apresentado após já ter sido proferido o voto do relator e enquanto pendia de conclusão seu julgamento em virtude de pedido de vista. Precedentes.

4. A teor do que expressamente dispõem os arts. e do Decreto-Lei nº /1969, é assegurado ao credor fiduciário, em virtude da comprovação da mora ou do inadimplemento das obrigações assumidas pelo devedor fiduciante, pretender, em juízo, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O ajuizamento de ação de busca e apreensão, nesse cenário, constitui exercício regular de direito do credor, o que afasta sua responsabilidade pela reparação de danos morais resultantes do constrangimento alegadamente suportado pelo devedor quando do cumprimento da medida ali liminarmente deferida.

5. O fato de ter sido ajuizada a ação de busca e apreensão pelo inadimplemento de apenas 1 (uma) das 24 (vinte e quatro) parcelas avençadas pelos contratantes não é capaz de, por si só, tornar ilícita a conduta do credor fiduciário, pois não há na legislação de regência nenhuma restrição à utilização da referida medida judicial em hipóteses de inadimplemento meramente parcial da obrigação.

6. Segundo a teoria do adimplemento substancial, que atualmente tem sua aplicação admitida na doutrinária e jurisprudencialmente, não se deve acolher a pretensão do credor de extinguir o negócio em razão de inadimplemento que se refira a parcela de menos importância do conjunto de obrigações assumidas e já adimplidas pelo devedor.

7. A aplicação do referido instituto, porém, não tem o condão de fazer desaparecer a dívida não paga, pelo que permanece possibilitado o credor fiduciário de perseguir seu crédito remanescente (ainda que considerado de menor importância quando comparado à totalidade da obrigação contratual pelo devedor assumida) pelos meios em direito admitidos, dentre os quais se encontra a própria ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº /1969, que não se confunde com a ação de rescisão contratual - esta, sim, potencialmente indevida em virtude do adimplemento substancial da obrigação.

8. Recurso especial provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido indenizatório autoral. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.179 – RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 18/11/2015). (Grifei)

Nessa toada, ainda que o Agravante ANTÔNIO MARCUS MOREIRA DA LUZ



---

não tenha respondido a intimação de fls. 146, não obsta em prover a aplicação da teoria do adimplemento, à vista do pagamento substancial em 75% da dívida.

De qualquer angulo, verifica-se que o Agravante quitou 75% da dívida, sendo justa a aplicação, ao caso, da teoria do adimplemento substancial do débito, fundada no princípio da boa-fé objetiva e da teoria do abuso do direito.

Ao exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU PROVIMENTO, para garantir ao agravante ANTÔNIO MARCUS MOREIRA DA LUZ a possibilidade de purgar a mora mediante o depósito das parcelas vencidas, acrescidas de encargos moratórios, e caso tenham sido fixados pelo juízo de primeiro grau, honorários advocatícios e custas processuais.

À secretaria para providencias.

É O VOTO.

Sessão ordinária, 28 de julho de 2016.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora